IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

GÊNERO, RAÇA, SEXUALIDADE, LGBTS E VULNERABILIDADES: RECONFIGURAÇÕES NO UNIVERSO DO TRABALHO, DAS TECNOLOGIAS, DAS MULTINACIONAIS E DAS MIGRAÇÕES

T758
Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-671-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

GÊNERO, RAÇA, SEXUALIDADE, LGBTS E VULNERABILIDADES: RECONFIGURAÇÕES NO UNIVERSO DO TRABALHO, DAS TECNOLOGIAS, DAS MULTINACIONAIS E DAS MIGRAÇÕES

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –"TTMMs": Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global", eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico "Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs", absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

DECISÃO DO STF NA ADI Nº 4275 COMO CONTRIBUIÇÃO À INSERÇÃO DOS TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO

STF DECISION NO. 4275 AS CONTRIBUTION TO THE INSERTION OF TRANSEXUALS IN THE LABOR MARKET

Nathalia Brito De Carvalho [1]

Resumo

O preconceito e ódio à população LGBT é um problema histórico brasileiro – principalmente em relação aos travestis e transexuais. É necessário que o poder judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, decida de forma a garantir que essa minoria estigmatizada possa viver com dignidade. O presente artigo objetiva provocar um debate sobre como a decisão na ADI nº 4275 contribui para a inserção dessa minoria no mercado de trabalho. Correlacionando as teorias já exaradas em outros julgados sobre as minorias LGBT, discute-se que o tribunal derruba uma barreira para as minorias vulneráveis.

Palavras-chave: Lgbt, Nome social, Cirurgia, Corte, Estigma, Trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

Prejudice and hatred of the LGBT population is a Brazilian historical problem - especially in relation to transvestites and transsexuals. It is necessary that the judiciary, especially the Federal Supreme Court, decide in a way to ensure that this stigmatized minority can live with dignity. This article aims to provoke a debate about how the decision in ADI nº 4275 contributes to the insertion of this minority in the labor market. Correlating the theories already discussed in other LGBT minority trials, it is argued that the court overturns a barrier for vulnerable minorities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgbt, Social name, Surgery, Court, Stigma, Work

[1] Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Doutoranda UFMG.

I INTRODUÇÃO

Em 28 de fevereiro de 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4275, o Supremo Tribunal Federal formou maioria para permitir que transexuais possam alterar o nome no registro civil sem a necessidade de realização de cirurgia de mudança de sexo. Até essa data o julgamento contava com os votos afirmativos dos Ministros Marco Aurélio Mello (Relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux.

Conectamos essa decisão – alteração do registro civil sem a necessidade de cirurgia – com a possível melhoria na inserção da população trans no mercado de trabalho, no qual os transexuais e travestis possuem baixos índices de ocupação.

Para grande parte das empresas a transexualidade se constitui como um óbice para o ingresso do indivíduo no trabalho. Muitas vezes são contratados apenas temporariamente, desde que utilizem seu nome de registro e não se manifestem como transexuais. O estado brasileiro acaba por contribuir com essa exclusão na medida em que se exime de políticas públicas que protejam melhor essas minorias, ou mesmo pela ação violenta da polícia contra tais grupos.[1] Marginalizados, os transexuais e travestis acabam buscando a sobrevivência por meio da prostituição e tráfico de drogas, momento em que estão sujeitos a todo tipo de violência. Estimativa feita pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), assinala que 90% das pessoas trans recorrem à prostituição ao menos em algum momento da vida.

No presente estudo relacionamos a discriminação e o estigma sofrido pelos transexuais, sua dificuldade de inserção no mercado de trabalho, com os possíveis desdobramentos na decisão da ADI nº 4275. Partimos da hipótese de que as barreiras para a alteração do registro civil, sem cirurgia de transgenitalização é fator de marginalização dessa minoria, sendo que a decisão do STF sobre o tema pode contribuir para a melhor inserção dos transexuais no mercado de trabalho.

A crença na orientação sexual ou identidade de gênero como sendo uma opção é incorreta, na medida em que não é possível adquirir ou descartar tal condição. Manifestar ou nomear a sua identidade sexual pode significar um *ato político*, afirmação

[1] BENTO, Berenice. O que é transexualidade (Coleção Primeiros Passos). São Paulo, Brasiliense, 2008.

de *pertencimento* e tomada de posição ativa diante de um sistema que hostiliza e reprime a expressão da diversidade.[2]

II TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO: PRECONCEITO E ESTIGMATIZAÇÃO

A sociedade considera ideal que cada indivíduo tenha adequado ao sexo biológico a sua percepção identitária, pressupondo-se que deve existir uma conexão entre o sexo do corpo, a genitália, e identidade de gênero, que se configura como o sentimento ou convicção de ser homem ou mulher. Desse modo, o indivíduo deveria então manifestar comportamentos adequados ao seu sexo biológico, expressando papéis bem definidos de homem ou mulher,[3] mas não é o que acontece com os transexuais.

No contexto da transexualidade *mulher trans* é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher, adotando nome e aparência feminina e o contrário, *homem trans* é aquele indivíduo que reivindica o reconhecimento social e legal como homem.[4] O transexual não apresenta anomalia de genitália ou problemas de gênero, pois se manifesta de acordo com o gênero que entende pertencer, sendo a sua *transgressão* justamente a incompatibilidade entre o seu sexo biológico e a manifestação de gênero oposto, ou seja, reside no fato de não cumprir o destino que lhe foi traçado.[5]

No presente artigo problematizamos que indeferir a mudança no registro civil para quem se reconhece como transexual acaba por não garantir a proteção da

---

[2] "*Dessa forma, escolher e nomear intencionalmente uma identidade sexual pode ser um ato político. Dizer "eu sou gay", ou "eu sou lésbica", ou "eu sou bissexual" pode significar uma afirmação de pertencimento e uma tomada de posição diante das normas sociais que condenam, hostilizam ou reprimem a expressão da diversidade de orientação sexual. O sentido político e estratégico dessas afirmações da identidade sexual como "condição" fica evidente diante das inúmeras situações cotidianas de intolerância, injustiça, discriminação e violência vividas por gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, para não falar das tentativas espúrias de promover sua "cura" ou sua "reabilitação". Essas categorias de identidade podem ter o poder de organizar e descrever a experiência de sexualidade vivida por muitas pessoas e serem instrumentais para que tal vivência possa ser fruída e defendida como legítima e digna de respeito*‖. SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. *Na trilha do arco-íris:* do movimento homossexual ao LGBT. Editora Fundação Perseu Abramo, 2009, p. 33.

[3] SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. *Na trilha do arco-íris:* do movimento homossexual ao LGBT. Editora Fundação Perseu Abramo, 2009, p. 31.

[4] DE JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. 2012. (p. 15)

[5] BARBOZA, Heloisa Helena. Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado. 2010. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca – ENSP, Fiocruz, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=187443>. Acesso em 17 mai 2017 p. 69.

identidade do trabalhador trans, posto que sua identidade é elemento basilar da relação de trabalho. Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê em sua exposição de motivos, item nº 27,[6] que a carteira profissional é elemento primeiro para manutenção do cadastro profissional dos trabalhadores, sendo que é por meio da identidade que ocorre a identificação do indivíduo, havendo prejuízo social para quem não é reconhecido pela maneira como se identifica. Desse modo, o nome identifica o indivíduo perante a sociedade e repercute nas relações privadas e públicas.

Sobre a entrada de transexuais no mercado de trabalho, Miriam Adelman sustenta que tal mercado está inserido na ótica cisgênero, na dicotomia convencional homem e mulher. Nesse sentido, a ocupação se dá pela divisão tradicional em trabalhos destinados especificamente para um homem ou para uma mulher, restando os transexuais excluídos, pois a ambiguidade seria capaz de causar confusão.[7]

Pesquisas apontam que o mercado de trabalho rejeita os transgêneros de sobremaneira, espaço que é marcado pela exclusão. Muitas vezes o contato com o público tem por consequência a demissão do transgênero, vez que se conflitam a identidade de gênero e o padrão normativo vigente, como na passagem:

> (...) mais tarde eu comecei a atender ao público, então começou a se criar **uma situação muito ruim tanto pra empresa quanto pra mim, porque as pessoas não sabiam se era ela, se era ele, e, sempre tinha os buchichos e as coisas**, e quase no final na minha saída, a empresa passou por mudanças e eles queriam é, criar uma ordem lá dentro de facilitar a vida dos funcionários fazendo todo mundo usando uniforme, só que era assim, o preconceito já começou aí, aonde eles já colocaram: homens usariam um tipo uniforme e mulheres outro, né. E foi aí onde começou toda a confusão, no qual me chamaram e disseram: - olha você vai ter que usar esse uniforme- e foi aí que eu me coloquei, e falei não, mas **eu não posso, usar um uniforme masculino, primeiro porque eu não me identifico como homem e sim como uma mulher, né? E eu já tinha formas, já tinha seios**, já tinha, né, toda uma, eu já estava formada, nessa época. **Eles não souberam compreender e não aceitaram, essa minha condição, não foi deixado explicito a minha saída por esse motivo, mas eu tenho certeza que foi.** Não foi dito que foi por esse motivo, mas como criou-se todo uma dificuldade ali dentro pra que eles resolvessem isso e eles não quererem me

[6] "27. Foi, aliás, considerando a importância da carteira profissional como elemento primacial para manutenção do cadastro profissional dos trabalhadores, como título de qualificação profissional, como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical e, finalmente, por servir de instrumento prático do contrato individual do tra- balho – que a Comissão encontrou razões bastantes para a reputar uma instituição fundamental de proteção do trabalhador e não admitir fosse relegada à inoperância da franquia liberal, tornando-a, então, obrigatória". EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DECRETO- LEI No 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

[7] ADELMAN, Miriam. Travestis e Transexuais e os Outros: Identidade e Experiências de Vida. in: Gênero. Niterói: EdUFF, v. 4, n. 1, 2003, p. 83-84

> aceitar, a minha condição, então eu saí fora. (Carla, entrevista realizada 21/03/2005).[8] – grifo nosso.

Outro depoimento revela como as travestis e transgêneros acabam por se prostituir:

> Eu trabalhei de camareira, cozinheira, fui baby sitter, fui diarista, ai eu trabalhei em tanta coisa, fui vendedora de salgados, fiz de tudo um pouco, e **as profissões que eu escolhi mesmo foi trabalhar na noite né, foi a minha saída porque na minha época, a sociedade repreendia muito**, as travestis.(...) A gente que é homossexual sofre muito preconceito, principalmente quando a gente é assumido, e daí **fica muito difícil, a questão trabalhista pra gente, você tem que procurar um emprego, as vezes você encontra alguma simpatia no começo, mas depois sempre a gente recebe uma resposta negativa**, em cima disso, principalmente, eles, é, porque a gente somos capazes, mas eles acham que não.(...) Um emprego doméstica, na questão domiciliar, daí é mais fácil (...) Agora quando é pra trabalhar com o povo, como auxiliar de escritório, daí a coisa é mais restrita, porque eles acham que pra lidar com o povo, nós não temos condições. (Jorgete, 43 anos, travesti, entrevista realizada em 18/04/2005) – grifo nosso.[9]

Percebemos aqui o conceito de discriminação direta, de Roger Raupp Rios, que assevera que a mesma ocorre quando qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência, fundados em origem, raça, sexo, cor, idade (...) têm o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais.[10] Nesse contexto de discriminação a maioria dos transexuais acaba enveredando pela prostituição, muitas vezes sendo esse o seu único meio de subsistência, fato que os torna mais vulneráveis aos vários tipos de violência, inclusive a sexual.

III A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N.º 4275 E A RESPOSTA DO STF

Em que pese o avanço das pesquisas nos últimos anos sobre o tema, os discursos médicos acerca da transexualidade ainda são discursos predominantemente *normativos,*[11] sendo o acesso à cirurgia de redesignação sexual condicionado a critérios estabelecidos pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, que acabam por

[8] CARVALHO, Evelyn Raquel. Eu quero viver de dia": uma análise da inserção das transgêneros no mercado de Trabalho. SEMINÁRIO FAZENDO GÊNERO, v. 7, 2006.
[9] CARVALHO, Evelyn Raquel. Eu quero viver de dia": uma análise da inserção das transgêneros no mercado de Trabalho. SEMINÁRIO FAZENDO GÊNERO, v. 7, 2006.
[10] RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação:* discriminação direta, indireta e ações afirmativas. 2008, p. 89.
[11] SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. *Na trilha do arco-íris:* do movimento homossexual ao LGBT. Editora Fundação Perseu Abramo, 2009, p. 156.

definir o transexual como portador de um desvio psicológico[12]. Ainda, é determinada a idade mínima de 21 anos para o transexual submeter-se a cirurgia, sendo necessário o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar.[13]

Mas qual seria a necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização[14] para o exercício da identidade de gênero, uma vez que a genitália não é elemento definidor da identidade sexual de um indivíduo?[15]

Sobre a defesa direito das pessoas transexuais mudarem seu nome e sexo independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização, traremos a lume a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4275, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio – que partiu de articulação e proposição do movimento LGBT.

As demandas por intervenção cirúrgica vieram a ocupar um papel central na luta de transexuais para expressar livremente o que consideram ser sua identidade profunda e genuína. Apesar disso, as relações entre ativistas transexuais e médicos não foram isentas de tensão, na medida em que transexuais resistem a ser tratados primordialmente como "pacientes" que sofrem de "disforia de gênero".[16]

---

[12] "(...) Considerando ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou auto-extermines". CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010 Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 11 de junho de 2017.

[13] "Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia‖(CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010 Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 11 de junho de 2017).

[14] Em agosto de 2007 o Ministério Público Federal conquistou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região a garantia do direito de transexuais de todo o país à realização de cirurgia de transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

[15] "**Artigo 4º** - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos: I - ser maior de dezoito (18) anos; II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original; III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos. **Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome: I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;** II - terapias hormonais; III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico; IV - autorização judicial. (Projeto de Lei 5.002/2013) – *grifo nosso*.

[16] Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) permite desde 2014 que transexuais e travestis se inscrevam com o nome social, sendo que o número de medida pessoas trans inscritas no exame quase triplicou de 2014 para 2015 Número de travestis e transexuais inscritos no Enem quase triplica.

A cirurgia de transgenitalização acabou por ser desmistificada pelos próprios transexuais, não sendo mais considerada uma passagem essencial no tratamento para a adequação os transexuais. A Portaria MS-1.707/2008, ao instituir o processo transexualizador no SUS, permitiu que a atenção aos transexuais no sistema de saúde não se restringisse nem centralizasse como meta terapêutica o procedimento cirúrgico de transgenitalização ou demais intervenções somáticas. Sendo assim, a cirurgia ainda integra o processo transexualizador, mas que o mesmo se realiza independentemente da cirurgia.[17]

O Ministro do STF Edson Fachin já havia se manifestado a respeito dessa questão no Recurso Extraordinário nº 845.779-SC, rejeitando condicionar o reconhecimento da identidade de gênero a uma cirurgia e abordando a dupla dimensão da identidade de gênero. Para tanto, citou a tese Transexualidade e Direitos Humanos, defendida na Universidade de São Paulo por Camila de Jesus Mello Gonçalves, que afirma que exigir de um transexual uma cirurgia para o reconhecimento de mudança de gênero representa uma dupla violação de direitos na medida em que: (I) o indivíduo é primeiro discriminado por conta da sua identidade de gênero diferente registro; e (II) desrespeitado em sua integridade física, uma violação à autonomia e ao direito à integridade, não sendo razoável tal exigência.[18]

A discriminação direta é sancionada pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma clara e direta, tendo como uma das suas principais normas aquela lembrada pelo Ministro Luíz Roberto Barroso no julgamento da União Homoafetiva, o artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 88, que impõe a vedação ao preconceito: "Constituem objetivos

---

Disponível em: <http://www.ebc.com.br/educacao/2015/10/numero-de-travestis-e-transexuais-inscritos-no-enem-quase-triplica> Acesso em 9 de maio de 2017.

[17] BARBOZA, Heloisa Helena. *Procedimentos para redesignação sexual:* um processo bioeticamente inadequado. 2010. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca – ENSP, Fiocruz, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_o bra=187443>. Acesso em 17 mai 2017, p. 105.

[18] *Em tal circunstância, exigir a intervenção cirúrgica como condição para o reconhecimento da identidade de gênero pode acabar implicando uma violação à autonomia e ao direito à integridade, na hipótese em que a pessoa se submeta à operação coagida pela necessidade de obter a adequação entre a sua aparência e a sua qualificação jurídica, sendo forçada a concordar com a mudança em seu corpo para ter reconhecido seu gênero e identificação. (...) Nessa hipótese, a cirurgia, ao invés de concretizar o exercício de liberdade e do direito à integridade psicofísica, em prol do desenvolvimento da personalidade, realizar-se-ia como forma de evitar a discriminação; ou seja, acabaria consistindo em uma segunda violação de direitos, agora sobre a integridade física de quem já sentia discriminado por conta da identidade de gênero*l. Cf. (GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e Direitos Humanos:* O Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade. Curitiba: Juruá, 2014. p. 218-219).

fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". A Constituição de 1988 veda explicitamente o tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo, argumentando no sentido de que o sexo das pessoas não se presta como fator de desigualação jurídica. Prossegue citando também o artigo 1º, inciso V do texto constitucional,[19] sobre pluralismo e a respeitosa convivência dos contrários – também conforme abordagem do movimento LGBT lembrada no tópico anterior– justificando nosso estado de direito como um ―constitucionalismo fraternal, voltado para a integração das minorias, o que abarca o grupo LGBT.[20] Ainda versando sobre preconceito, aduz que:

> Mas é preciso lembrar que o substantivo preconceito foi grafado pela nossa Constituição com o sentido prosaico ou dicionarizado que ele porta; ou seja, preconceito é um conceito prévio. Uma formulação conceitual antecipada ou engendrada pela mente humana fechada em si mesma e por isso carente de apoio na realidade. Logo, juízo de valor não autorizado pela realidade, mas imposto a ela. E imposto a ela, realidade, a ferro e fogo de u'a mente voluntarista, ou sectária, ou supersticiosa, ou obscurantista, ou industriada, quando não voluntarista, sectária, supersticiosa, obscurantista e industriada ao mesmo tempo. Espécie de trave no olho da razão e até do sentimento, mas coletivizada o bastante para se fazer de traço cultural de toda uma gente ou população geograficamente situada. O que a torna ainda mais perigosa para a harmonia social e a verdade objetiva das coisas.[21] (grifo nosso)

Na ADI 4.275 percebeu-se um alinhamento das posições dos ministros em conformidade com o que já vem sendo decidido nas decisões do Plenário que envolve os direitos LGBT. O Ministro Marco Aurélio Mello afirmou que é favorável à alteração de nome no registro, desde existam requisitos para tanto: idade mínima de 21 anos e diagnóstico médico por equipe multidisciplinar, após no mínimo dois anos de

[19] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: V – o pluralismo político. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

[20] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e outros. Relator atual: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 14 de abril de 2016, p. 25.

[21] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e outros. Relator atual: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 14 de abril de 2016, p. 26.

acompanhamento conjunto, aduzindo que "É inaceitável no estado democrático de direito inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo pleno e feliz da própria jornada". Com fundamento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos o ministro Luís Roberto Barroso defendeu que a mudança de nome no registro civil seja autorizada mesmo sem a necessidade de autorização judicial. A Ministra Cármen Lúcia, presidente da corte, afirmou que "não se respeita a honra de alguém se não se respeita a imagem que [essa pessoa] tem".[22]

O ministro Edson Fachin estabeleceu formulou três premissas: (I) que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero; (II) que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana, não cabendo ao estado constituí-la, apenas reconhecê-la e (III) o Estado não deve condicionar a expressão de identidade a qualquer tipo de modelo. Assim, asseverou que:

> Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, "o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação", como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, "o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas".[23]

Em resumo, há uma dificuldade dos transexuais no mundo do trabalho, e um dos fatores que contribuia para esta situação é impossibilidade da mudança no registro de nascimento, situação finalmente alterada pelo Supremo

CONCLUSÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO MOVIMENTO LGBT

Na sociedade brasileira os travestis e transexuais são as minorias mais marginalizadas, tendo a alta taxa de rejeição sofrida por esse grupo contribuído para que esses indivíduos muitas vezes se enveredem pela prostituição e tráfico de drogas. Nesse sentido, a decisão na ADI nº4275 representa um importante passo para o

[22] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275

[23] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf Acesso em 2 de março de 2018.

reconhecimento de que a discriminação por motivo de orientação sexual corresponde a uma violação de *direitos humanos*.

No contexto do direito do trabalho, a simples possibilidade do registro civil em concordância com o sexo que o indivíduo transexual se identifica é suficiente para propiciar que os transexuais tenham mais possibilidades de alocação, uma vez que o nome geralmente se constitui como elemento causador de constrangimento.

No entanto, entendemos que para aquém desse contexto, tentar perceber o conflito existente entre movimento LGBT e movimento conservador nos parece fornecer uma pista sobre uma disputa por significados constitucionais. Democracia é também produto desse espaço de debate, que não se atém às fronteiras do legislativo ou ao espaço das cortes constitucionais, mais que ultrapassa essas duas trincheiras. A democracia é organização social que valoriza o engajamento público e a deliberação, que além de procedimento para decidir como agir é também prática para conhecer a própria identidade, pois provoca a vida coletiva e é por meio dela que os indivíduos conhecem sua voz.

REFERÊNCIAS

ADELMAN, Miriam. *Travestis e Transexuais e os Outros:* Identidade e Experiências de Vida. in: Gênero. Niterói: EdUFF, v. 4, n. 1, 2003, p. 65-100.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. *Procedimentos para redesignação sexual:* um processo bioeticamente inadequado. 2010. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca – ENSP, Fiocruz, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=187443>. Acesso em 17 de maio de 2017.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade* (Coleção Primeiros Passos). São Paulo, Brasiliense, 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ*. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro e outros. Relator atual: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2598238> .Acesso em: 14 de abril de 2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275.* Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil,* de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 de abril de 2017.

BRASIL. *RELATÓRIO SOBRE VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA.* 2013. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf. Acesso em 15 de maio de 2017.

CARVALHO, Evelyn Raquel. *Eu quero viver de dia:* uma análise da inserção das transgêneros no mercado de Trabalho. SEMINÁRIO FAZENDO GÊNERO, v. 7, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010* Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 11 de junho de 2017).

DAGNINO, Evelina. *Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania.* In: DAGNINO, Evelina (org.). Anos 90 – Política e sociedade no Brasil. Säo Paulo, Brasiliense, 1994. p.103-115.

FACCHINI, Regina. *Entre compassos e descompassos:* um olhar para o "campo" e para a "arena" do movimento LGBT brasileiro. Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 3, n. 04, 2012, p. 139. FACCHINI, Regina. Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FACCHINI, Regina; LINS FRANÇA, Isadora. *De cores e matizes:* sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro. Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana, n. 3, 2009.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e Direitos Humanos:* O Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade. Curitiba: Juruá, 2014.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero:* conceitos e termos. 2012.

NÚMERO de travestis e transexuais inscritos no Enem quase triplica. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/educacao/2015/10/numero-de-travestis-e-transexuais-inscritos-no-enem-quase-triplica> Acesso em 9 de maio de 2017.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação:* discriminação direta, indireta e ações afirmativas. 2008, p. 13-154.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. *Na trilha do arco-íris:* do movimento homossexual ao LGBT. Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

SCHNEIDER. Maitê. *Travestis, transexuais e o mercado de trabalho*. Disponível em: http://hosting.pop.com.br/glx/casadamaite/vida/artigos/artigo5.html. Acesso em: 26 de fevereiro de 2018.